



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10855.721190/2018-32</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3301-014.265 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	FAZENDA NACIONAL RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É descabida a alegação de nulidade de auto de infração que explicita com clareza os fatos e fundamentos legais do lançamento de ofício com indicação das provas correspondentes, facultando, aos sujeitos passivos, a apresentação de defesa, ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

DECADÊNCIA. MULTA.

O direito de impor penalidades por infrações à legislação do IPI extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir, por decadência, a multa relativa aos períodos de 10/2012 e 11/2012.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 30/11/2018, para a imposição da multa prevista no artigo 572, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010, no valor total de R\$ 140.370.413,19.

De acordo com Relatório Fiscal (fls. 4.539-4.582), o processo de fiscalização da Recorrente teve início em 27/06/2014, e tinha como objetivo verificar a existência dos créditos de IPI referentes aos períodos de 10/2011 a 06/2013, requeridos em pedidos de ressarcimento apresentados no quadro abaixo, e que totalizavam R\$ 140.370.413,19:

PERDCOMP	TRIMESTRE	DATA	PROCESSO
<b>03553.65014.200112.1.1.01-4725</b>	4º /2011	20/01/2012	16027.720108/2015-49
<b>22599.79094.200412.1.1.01-8130</b>	1º/2012	20/04/2012	16027.720.075/2016-18
<b>14927.65458.270712.1.1.01-0205</b>	2º/2012	27/07/2012	16027.720.076/2016-62
<b>06972.39780.231012.1.1.01-9422</b>	3º/2012	23/10/2012	16027.720.077/2016-15
<b>23788.70294.280113.1.1.1.01-7244</b>	4º/2012	28/01/2013	16027.720.079/2016-04
<b>11126.69817.300413.1.1.01-8565</b>	1º/2013	30/04/2013	16027.720.080/2016-21
<b>42928.87793.260713.1.1.01-7938</b>	2º/2013	26/07/2013	16027.720.078/2016-51

Após a obtenção de esclarecimentos por parte da Recorrente, bem como de documentos e visita *in loco*, o Auditor Fiscal concluiu que as notas fiscais que suportavam os créditos pleiteados eram inidôneas, isto porque:

- (a) Foram emitidas por fornecedores não atuantes, inaptos ou inexistentes;

- (b) Não houve a comprovação de entrada de mercadorias no estabelecimento da Recorrente, tampouco de saída dessas mesmas mercadorias dos estabelecimentos dos fornecedores;
- (c) Não houve a comprovação de liquidação financeira das operações;
- (d) Existiam claros indícios de fraude, tal como a emissão de cheques nominais para a própria Rontan, endossados pela própria Rontan, pagos com saques na “boca do caixa”.

A lista de fornecedores, bem como o valor total de notas fiscais emitidas por cada fornecedor, encontra-se discriminada na tabela apresentada a seguir:

CNPJ	EMPRESA	PERÍODO NO PERDCOMP	VALOR NF EMITIDAS
12.992.316/0001-96	GIULIANO & ALVES INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL E PLASTICO LTDA	4º TRIM/2011 A 1º TRIM/2012	R\$ 8.695.796,90
14.175.155/0001-73	FRESSAN PRODUTOS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA ME	4º TRIM/2011 A 2º TRIM/2012	R\$ 17.020.840,17
14.175.156/0001-18	GALAXY INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA	4º TRIM/2011 A 2º TRIM/2012	R\$ 15.467.826,07
15.056.110/0001-42	AP & WG PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME	1º TRIM/2012 A 3º TRIM/2012	R\$ 9.277.899,29
15.067.938/0001-04	METALURGICA R.W.G. LTDA - ME	1º TRIM/2012 A 3º TRIM/2012	R\$ 7.225.534,98
15.056.144/0001-37	GRAUPPER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	1º TRIM/2012 A 3º TRIM/2012	R\$ 7.780.542,55
16.667.634/0001-32	N. J. DA CONCEICAO COMPONENTES AUTOMOTIVOS EIRELI	3º TRIM/2012 A 4º TRIM/2012	R\$ 3.733.925,53
16.681.881/0001-93	C. A. DE OLIVEIRA PRODUTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVAS EIRELI	3º TRIM/2012 A 4º TRIM/2012	R\$ 3.175.385,12
16.417.484/0001-09	R.M. DA SILVA - EIRELI	4º TRIM/2012 A 1º TRIM/2013	R\$ 14.006.987,50
16.417.492/0001-55	S.I. DE LIMA FILHO EIRELI	4º TRIM/2012	R\$ 10.584.831,26
16.844.699/0001-06	S.DE.S. PEREZ EIRELI	4º TRIM/2012 A 1º TRIM/2013	R\$ 4.737.070,25
17.054.770/0001-10	AUTOKAV INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVO EIRELI - ME	4º TRIM/2012 A 1º TRIM/2013	R\$ 8.261.625,14
17.081.937/0001-31	X-CAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME	4º TRIM/2012 A 1º TRIM/2013	R\$ 7.531.735,10
17.101.446/0001-05	ALVES & CONCEICAO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME	4º TRIM/2012 A 1º TRIM/2013	R\$ 3.251.443,43
16.649.792/0001-60	FLEXTAL INDUSTRIA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-ME	4º trim/2012	R\$ 1.980.504,29
17.762.771/0001-19	ALORRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS E PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP	2º TRIM/2013	R\$ 3.360.668,94
16.939.028/0001-29	ANGELA MERICE GONCALVES SIGUEIRA - EPP	2º TRIM/2013	R\$ 12.855.527,23
16.963.187/0001-69	ALVARO DA SILVA - EPP	2º TRIM/2013	R\$ 1.422.269,44
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 140.370.413,19</b>

Com base nessas informações, a Fiscalização decidiu pela aplicação da multa prevista no artigo 572, inciso II, do Decreto nº 7.212/2010, que estabelece a imposição de penalidade no valor atribuído à nota fiscal considerada inidônea, além de representação fiscal para fins penais para a comunicação de crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos II e IV da Lei 8.137/1990).

Em 02/01/2019, a Recorrente apresentou a sua Impugnação (fls. 4.601-4.619), tendo aduzido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Nulidade do auto de infração, pois lavrado em desconformidade com os artigos 9º e 10, do Decreto nº 70.235/1972, artigos 38 e 39, do Decreto nº 7.574/2011, e artigo 142 do CTN;
- (b) Ocorrência de decadência do direito à constituição dos créditos, nos termos do artigo 150, §1º, do CTN;
- (c) Necessidade de sobrestamento do julgamento, pois o seu resultado depende do julgamento dos casos principais a que está vinculado por conexão;
- (d) A liquidação das operações teria sido comprovada por meio da apresentação dos cheques.

Em sessão de 23/05/2019, a DRJ julgou a Impugnação parcialmente procedente, exonerando a Recorrente do pagamento de R\$ 67.805.752,92 com fundamento na tese da decadência. Em razão do valor exonerado, houve a apresentação de recurso de ofício pela DRJ. O acórdão nº 10-65.220 (fls. 4.625-4.639) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 30/10/2011 a 30/06/2013

MULTA IGUAL AO VALOR COMERCIAL DA MERCADORIA.

Aplica-se multa igual ao valor comercial da mercadoria, ou ao que lhe for atribuído na nota fiscal, aos que, em proveito próprio, utilizarem nota fiscal que não corresponda à saída efetiva, do estabelecimento emitente, do produto nela descrito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 30/10/2011 a 30/06/2013

DECADÊNCIA. MULTA.

O direito de impor penalidades por infrações à legislação do IPI extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 30/10/2011 a 30/06/2013 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

É descabida a alegação de nulidade de auto de infração que explicita com clareza os fatos e fundamentos legais do lançamento de ofício com indicação das provas

correspondentes, facultando, aos sujeitos passivos, a apresentação de defesa, ou quando as irregularidades possam ser sanadas.

**SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Inexiste previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao Princípio da Oficialidade.

Em 27/06/2019, a Recorrente apresentou o seu Recurso Voluntário, trazendo argumentos recursais semelhantes àqueles já aduzidos em sua Impugnação, não tendo requerido, contudo, o sobrestamento do julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

O recurso de ofício também deve ser conhecido, pois atende aos pressupostos determinados no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e ultrapassa o limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, fixado no art. 1º da Portaria MF 02/2023.

### 1. Da nulidade do auto de infração

Buscando a anulação do auto de infração, a Recorrente apresentou alegações genéricas de violação aos artigos 9º e 10, do Decreto nº 70.235/1972, artigos 38 e 39, do Decreto nº 7.574/2011, e artigo 142 do CTN.

Todavia, ao se analisar o auto de infração, a notificação de lançamento e o conjunto probatório carreado aos autos pelo Auditor Fiscal, vê-se que todos os requisitos de validade dispostos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972, se encontram preenchidos, razão pela qual rejeito esse pedido recursal.

### 2. Da decadência dos créditos tributários

Na decisão proferida pela DRJ, houve o acolhimento parcial da pretensão aduzida pela Recorrente, considerando como decaídos todos os créditos constantes da tabela a seguir reproduzida:

TABELA I

PERDCOMP	DATA TRANSMISSÃO	VALOR MULTA	DECADÊNCIA
03553.65014.200112.1.1.01-4725	20/01/2012	9.761.196,89	SIM
03553.65014.200112.1.1.01-4725	20/01/2012	13.161.597,90	SIM
03553.65014.200112.1.1.01-4725	20/01/2012	4.824.240,36	SIM
22599.79094.200412.1.1.01-8130	20/04/2012	4.181.460,44	SIM
22599.79094.200412.1.1.01-8130	20/04/2012	4.046.721,93	SIM
22599.79094.200412.1.1.01-8130	20/04/2012	4.715.137,83	SIM
14927.65458.270712.1.1.01-0205	27/07/2012	2.889.497,55	SIM
14927.65458.270712.1.1.01-0205	27/07/2012	3.839.636,24	SIM
14927.65458.270712.1.1.01-0205	27/07/2012	6.531.074,17	SIM
06972.39780.231012.1.1.01-9422	23/10/2012	5.993.353,21	SIM
06972.39780.231012.1.1.01-9422	23/10/2012	3.984.013,11	SIM
06972.39780.231012.1.1.01-9422	23/10/2012	3.877.823,29	SIM
TOTAL		67.805.752,92	

Para chegar a esse número, a DRJ entendeu que a data inicial para a contagem do prazo decadencial deveria ser aquela prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, o que, de acordo com a sua interpretação, levaria ao entendimento de que o *dies a quo* seria o primeiro dia do exercício seguinte ao do protocolo do pedido de ressarcimento dos créditos de IPI.

A decisão da DRJ está correta no que diz respeito à fundamentação legal – ou seja, não se aplica o artigo 150, §1º, do CTN –, isto porque está em consonância com a jurisprudência cristalizada neste E. CARF em sua Súmula nº 72, segundo a qual deve se aplicar o artigo 173, inciso I, do CTN, quando caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A seguir, transcrevo a mencionada Súmula CARF nº 72:

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia, ao menos para fins de aplicação da penalidade que foi imposta à Recorrente, entendo que a interpretação feita pela DRJ não é adequada, pois assim dispõe o artigo 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Observe-se que a contagem se inicia no primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o “lançamento poderia ter sido efetuado”, independentemente de sua realização.

No específico caso do IPI, estabelece o artigo 183 do RIPI/2010 que “os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles”, ou seja, o lançamento do IPI é possível desde o momento em que se torna exigível o pagamento do imposto, ainda que esse não seja pago.

Desta forma, deve-se considerar como data em que o “lançamento poderia ter sido efetuado” o mês subsequente ao da apropriação indevida de créditos de IPI, uma vez que é esse o prazo que a legislação concede ao contribuinte para o pagamento do IPI eventualmente devido.

No caso em questão, a apropriação de créditos se deu entre 10/2011 e 06/2013, conforme é possível verificar na tabela abaixo, elaborada pela própria Fiscalização:

MÊS DE ENTRADA NA NF INIDÔNEA	VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS
out/11	R\$ 9.761.196,89
nov/11	R\$ 13.161.597,90
dez/11	R\$ 4.824.240,36
jan/12	R\$ 4.181.460,44
fev/12	R\$ 4.046.721,93
mar/12	R\$ 4.715.137,83
abr/12	R\$ 2.889.497,55
mai/12	R\$ 3.839.636,24
jun/12	R\$ 6.531.074,17
jul/12	R\$ 5.993.353,21
ago/12	R\$ 3.984.013,11
set/12	R\$ 3.877.823,29
out/12	R\$ 11.101.384,89
nov/12	R\$ 26.265.056,56
dez/12	R\$ 18.262.692,26
jan/13	R\$ 4.059.674,50
fev/13	R\$ 3.593.626,44
mar/13	R\$ -
abr/13	R\$ 5.426.272,25
mai/13	R\$ 5.473.545,22
jun/13	R\$ 6.738.648,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 140.370.413,19</b>

Quando aplicado o entendimento trazido pela DRJ, são exonerados por decadência todos os créditos entre 10/2011 e 09/2012, pois se considerou como momento a partir do qual o lançamento seria possível a data de transmissão do Per/Dcomp:

PERDCOMP	TRIMESTRE	TRANSMISSÃO	PRAZO DECADENCIA (INÍCIO /FIM)		DECADÊNCIA
03553.65014.200112.1.1.01-4725	4º/2011	20/01/2012	01/01/2013	01/01/2018	SIM
22599.79094.200412.1.1.01-8130	1º/2012	20/04/2012	01/01/2013	01/01/2018	SIM
14927.65458.270712.1.1.01-0205	2º/2012	27/07/2012	01/01/2013	01/01/2018	SIM
06972.39780.231012.1.1.01-9422	3º/2012	23/10/2012	01/01/2013	01/01/2018	SIM
23788.70294.280113.1.1.1.01-7244	4º/2012	28/01/2013	01/01/2014	01/01/2019	NÃO
11126.69817.300413.1.1.01-8565	1º/2013	30/04/2013	01/01/2014	01/01/2019	NÃO
42928.87793.260713.1.1.01-7938	2º/2013	26/07/2013	01/01/2014	01/01/2019	NÃO

Todavia, adotando-se o critério trazido no presente voto, a exoneração deve ser estendida aos períodos de 10/2012 e 11/2012, pois, em ambos os casos, o momento a partir do qual o lançamento seria possível não ultrapassa 31/12/2012 (início da contagem em 01/01/2013 e finalização em 01/01/2018), não se podendo dizer o mesmo em relação ao período de 12/2012, onde o lançamento poderia ter se dado a partir de 01/2013 e, portanto, o início da contagem do prazo decadencial seria 01/01/2014, encerrando-se em 01/01/2019.

Considerando-se que a fundamentação legal apresentada pela DRJ foi acolhida neste voto, entendo por rejeitar o Recurso de Ofício da DRJ.

Já em relação ao Recurso Voluntário, dada a divergência em relação ao termo inicial da contagem do prazo de decadência, voto por dar provimento parcial a esta específica alegação recursal, para estender a exoneração por decadência aos períodos de 10/2012 e 11/2012.

Quanto aos demais créditos, esses devem ser mantidos pelos mesmos fundamentos apresentados no lançamento fiscal, não sendo prova de que as operações ocorreram a apresentação de cheques desconexos, não emitidos em nome do fornecedor e sacados “na boca do caixa”, mormente diante de outras provas e indícios que, de fato, as notas fiscais que amparavam os créditos eram inidôneas, cabendo aqui pontuar que, pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 371 do CPC), o Julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os documentos e teses trazidos pelas partes.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício e por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para excluir, por decadência, a multa relativa aos períodos de 10/2012 e 11/2012.

*Assinado Digitalmente*

**Bruno Minoru Takii**